

MUNICÍPIO DE PIEDADE DE PONTE NOVA

PREFEITURA MUNICIPAL

Tudo pela Educação Ecológica

Lei Complementar nº 15/98

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Público Cíveis da Prefeitura Municipal de PIEDADE DE PONTE NOVA/MG.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA/MG, no uso de suas atribuições aprovou, e, eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis da Prefeitura Municipal de PIEDADE DE PONTE NOVA/MG, inclusive o de suas autarquias e das fundações públicas.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidos a um servidor.

Parágrafo Único: Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados em lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

Parágrafo Único: O Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal é o estatutário para todos fins de direito.

TÍTULO II

Do Provimento, vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição.

CAPÍTULO I

Do Provimento

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 5º - São requisitos para investidura em cargo público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

1ª 2ª
Aprovado em 12/12/98
Por unanimidade
30 70 03
Sinh. 11/12/98
[Assinatura]

MUNICÍPIO DE PIEDADE DE PONTE NOVA

PREFEITURA MUNICIPAL

3

- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
 V - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
 VI - aptidão física e mental.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei;

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiência física é assegurado o direito de inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições seja compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para tais pessoas serão reservadas até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 6º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada poder, do dirigente superior da autarquia ou de fundação pública.

Art. 7º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º - São formas de provimento de cargos públicos:

- I. nomeação;
- II. promoção;
- III. transferência;
- IV. readaptação;
- V. reversão;
- VI. reintegração;
- VII. recondução.

14 de 20
 Prefeitura de
 30-70-03-28
 [Assinatura]

SEÇÃO II

Da Nomeação

Art. 9º - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 10 - A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único: Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III

Do Concurso Público

1. Art.

29

4

MUNICÍPIO DE PIEDADE DE PONTE NOVA

PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 11 - O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira.

Art. 12 - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial ou em jornal diário de grande circulação.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

SEÇÃO IV

Da Posse e do Exercício

Art. 13 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 14 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único: Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 15 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor

30

5

MUNICÍPIO DE PIEDADE DE PONTE NOVA

PREFEITURA MUNICIPAL

Tudo pela Educação Ecológica

compete dar-lhe exercício.

Art. 16 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único: Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 17 - A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 18 - O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deve ter exercício em outra localidade, terá 30 (trinta) dias de prazo para entrar em exercício, incluindo nesse prazo o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede.

Parágrafo Único: Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 19 - O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

Parágrafo Único: Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 20 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - Assiduidade;
- II - Disciplina;
- III - Capacidade de Iniciativa;
- IV - Produtividade;
- V - Responsabilidade.

§ 1º - Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório será submetida a homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 29.

SEÇÃO V
Da Estabilidade

For
Data
30.03.08
Assinatura

MUNICÍPIO DE PIEDADE DE PONTE NOVA
PREFEITURA MUNICIPAL
 Tudo pela Educação Ecológica

6

- Art. 21 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício.
- Art. 22 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no que lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI
Da Transferência

- Art. 23 - Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo poder.
- § 1º - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento da vaga.
- § 2º - Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

SEÇÃO VII
Da Readaptação

- Art. 24 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.
- § 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.
- § 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

SEÇÃO VIII
Da Reversão

- Art. 25 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.
- Art. 26 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.
- Parágrafo Único:** Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.
- Art. 27 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO IX
Da Reintegração

Assinado em _____ de _____ de 2003
 Por _____
 Carimbo: _____
 Data: 03.09.03
 Assinado em _____ de _____ de 2003

MUNICÍPIO DE PIEDADE DE PONTE NOVA

PREFEITURA MUNICIPAL

Tudo pela Educação Ecológica

Art. 28 - A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 30 e 31.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

SEÇÃO X Da Recondução

Art. 29 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único: Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 30.

SEÇÃO XI Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 30 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 31 - O órgão central do sistema de pessoal determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública.

Art. 32 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO II Da Vacância

Art. 33 - A Vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - transferência;
- V - readaptação;
- VI - aposentadoria;
- VII - possuem outro cargo incompatível;
- VIII - falecimento.

Art. 34 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Suplemento ao Edital nº 1.222
Por: *[Assinatura]*
Data: 27-12-2018
Assinatura: *[Assinatura]*

70
33

MUNICÍPIO DE PIEDADE DE PONTE NOVA

8

PREFEITURA MUNICIPAL

Tudo pela Educação Ecológica

Parágrafo Único: A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando insatisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 35 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a julgo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

Parágrafo Único: O afastamento do servidor de função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á:

- I - a pedido;
- II - mediante dispensa, nos casos de:
 - a) promoção;
 - b) cumprimento do prazo exigido para rotatividade na função;
 - c) por falta de exaço no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei e regulamento;
 - d) afastamento de que trata o art. 94.

CAPÍTULO III Da Remoção e da Redistribuição

Seção I Da Remoção

Art. 36 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo Único: Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada a comprovação por junta médica.

SEÇÃO II Da Redistribuição

Art. 37 - Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observados sempre o interesse da administração.

§ 1º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do art. 30.

20
34

9

MUNICÍPIO DE PIEDADE DE PONTE NOVA
PREFEITURA MUNICIPAL
Tudo pela Educação Ecológica

CAPÍTULO IV
Da Substituição

Art. 38 - A substituição dependerá de ato da Administração.

§ 1º - No caso de substituição, o substituto que ocupar o cargo do substituído por mais de 20 (vinte) dias, perceberá a diferença de vencimentos correspondentes a este cargo, a partir do 1º (primeiro) dia de substituição.

§ 2º - O substituto perderá, durante o tempo da substituição o vencimento do cargo de que for titular, salvo nos casos de função gratificada e passará a receber o vencimento do substituído, com direito a opção.

§ 3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo ou função de direção ou chefia poderá ser nomeado, cumulativamente, como substituto para outro cargo ou função da mesma natureza, até que se verifique a nomeação do titular e, nesse caso, só perceberá o vencimento correspondente a um cargo ou a uma função.

Art. 39 - A reassunção ou vacância do cargo faz cessar de pronto, os efeitos da substituição.

TÍTULO III
Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I
Do Vencimento e da Remuneração

Art. 40 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo Único: Nenhum servidor receberá, a título de vencimento importância inferior ao salário mínimo.

Art. 41 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei

§ 1º - O servidor nomeado para exercer cargo de provimento em comissão perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo, salvo opção, enquanto perdurar o comissionamento.

§ 2º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 3º - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

MUNICÍPIO DE PIEDADE DE PONTE NOVA

10

PREFEITURA MUNICIPAL Tudo pela Educação Ecológica

Art. 42 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos poderes, pelos cargos de provimento em comissão de 1º nível.

Parágrafo Único: Excluem-se do teto da remuneração as vantagens previstas nos incisos II e IV do art. 61.

Art. 43 - A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira não será inferior a 1/40 (um quarenta avos) do teto de remuneração fixado no artigo anterior.

Art. 44 - O servidor perderá:

- I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço; salvo nos casos previstos em lei;
- II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.
- III - metade da remuneração, na hipótese prevista no § 2º do art. 127.

Art. 45 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único: Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical, excetuada a contribuição sindical obrigatória prevista em seu estatuto.

Art. 46 - As reposições e indenizações ao erário público serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 47 - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo Único: A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição na dívida ativa.

Art. 48 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPÍTULO II Das Vantagens

Art. 49 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações; ✓
- III - adicionais.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos

aprovado em 22 de 03 de 1998
por
Sua Excelência
o Sr. Prefeito Municipal
[Assinatura]

MUNICÍPIO DE PIEDADE DE PONTE NOVA

11

PREFEITURA MUNICIPAL

Tudo pela Educação Ecológica

e condições indicados em lei.

Art. 50 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

Das Indenizações

Art. 51 - Constituem indenizações ao servidor:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - transporte.

Art. 52 - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamento.

SUBSEÇÃO I

Da Ajuda de Custo

Art. 53 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço for designado para serviço fora do Município, por período superior a 30 (trinta) dias.

Art. 54 - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.

Art. 55 - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 56 - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único: O servidor que for exonerado de ofício ou retornar à sede de origem por motivo de doença comprovada, não estará obrigado a restituir a ajuda de custo.

Art. 57 - Não se concederá ajuda de custo ao servidor posto à disposição de qualquer entidade de direito público.

SUBSEÇÃO II

Das Diárias

Art. 58 - Ao servidor que, a serviço, se afastar da sede do Município, por período inferior a 30 (trinta) dias, conceder-se-á passagens e diárias, a título de indenização das despesas de viagens, incluídas as de alimentação, pousada e locomoção urbana.

Parágrafo Único: A concessão de diárias e seu valor serão regulamentados por Decreto do Prefeito.

MUNICÍPIO DE PIEDADE DE PONTE NOVA

12

PREFEITURA MUNICIPAL

Tudo pela Educação Ecológica

Art. 59 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único: Na hipótese de o servidor retornar à sede do município em prazo menor de que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

SUBSEÇÃO III

Da Indenização de Transporte

Art. 60 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento (Decreto).

SEÇÃO II

Das Gratificações e Adicionais

Art. 61 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação de função;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - adicional noturno;
- VII - adicional de férias;
- VIII - abono família;
- XI - auxílio pró diferença de caixa;

SUBSEÇÃO I

Da Gratificação pelo Exercício de Funções de Direção, Chefia ou Assessoramento

Art. 62 - Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo Exercício.

§ 1º - Os percentuais de gratificação, serão estabelecidos em lei, respeitados os limites estabelecidos no art. 42.

§ 2º - A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria.

§ 3º - Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do art. 9º, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no parágrafo segundo, quando exercidos por servidor.

SUBSEÇÃO II

Da Gratificação Natalina

20
38

13

MUNICÍPIO DE PIEDADE DE PONTE NOVA
PREFEITURA MUNICIPAL
Tudo pela Educação Ecológica

SUBSEÇÃO II
Da Gratificação Natalina

Art. 63 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês do exercício no respectivo ano, sendo que a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício, será havida como mês integral.

Art. 64 - A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 65 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 66 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III
Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 67 - Por biênio de efetivo exercício, exclusivamente no Município, pagar-se-á ao servidor o adicional de 2% (dois por cento) dos vencimentos e vantagens, incidentes reciprocamente sobre o valor imediatamente anterior à que fazia jus o servidor..

§ 1º - O servidor fará jus à sexta-parte dos vencimentos ou remuneração ao complementar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal local.

§ 2º - Os adicionais de que trata este artigo, incluindo a sexta-parte referida no parágrafo primeiro, incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos e serão pagos juntamente com eles ou com a remuneração.

Por
20-10-2018
Assinatura

SUBSEÇÃO IV
Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade
ou Atividade Penosas

Art. 68 - Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 69 - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

MUNICÍPIO DE PIEDADE DE PONTE NOVA

14

PREFEITURA MUNICIPAL Tudo pela Educação Ecológica

Art. 70 - Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71 - O adicional de atividade penosa será devido em exercício em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 72 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de irradiação ionizante não ultrapassem o nível máximo na legislação própria.

SUBSEÇÃO V

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 73 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo, de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 74 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

SUBSEÇÃO VI

Do Adicional Noturno

Art. 75 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia de 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo Único: Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 73.

SUBSEÇÃO VII

Do Adicional de Férias

Art. 76 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

Parágrafo Único: No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

SUBSEÇÃO VIII

Do Auxílio para Diferença de Caixa

Art. 77 - A diferença de caixa é o auxílio concedido aos tesoureiros e caixas que, no desempenho de suas atribuições, paguem ou recebam em moeda corrente, na forma e em bases a serem fixadas em regulamento.

MUNICÍPIO DE PIEDADE DE PONTE NOVA

15

PREFEITURA MUNICIPAL

Tudo pela Educação Ecológica

Art. 77 - A diferença de caixa é o auxílio concedido aos tesoureiros e caixas que, no desempenho de suas atribuições, paguem ou recebam em moeda corrente, na forma e em bases a serem fixadas em regulamento.

CAPÍTULO III

Das Férias

Art. 78 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 79 - O pagamento da remuneração das férias será efetuado pelo Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Art. 80 - O servidor que trabalha direta ou permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo Único: O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário.

Art. 81 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação por júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 82 - Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - para o serviço militar;
- IV - para atividade política;
- V - prêmio por assiduidade;
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - para desempenho de mandato classista.

§ 1º - A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

1.º de 2.º
70 70 03
[Assinatura]

MUNICÍPIO DE PIEDADE DE PONTE NOVA

16

PREFEITURA MUNICIPAL

Tudo pela Educação Ecológica

§ 2º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 83 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 84 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrastra, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, mediante parecer da junta médica, excedendo estes prazos, sem remuneração.

SEÇÃO III

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 85 - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo

§ 1º - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração;

§ 2º - Na hipótese do deslocamento de que trata este artigo, o servidor poderá ser lotado, provisoriamente em repartição da administração direta autárquica, ou funcional de que para exercício de atividade compatível com seu cargo.

SEÇÃO IV

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 86 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedido licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único: Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias em remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO V

Da Licença para Atividade Política

16.07.94
Unanime o.c.d.
Pz
10.04.94
Presidente da Câmara

MUNICÍPIO DE PIEDADE DE PONTE NOVA

17

PREFEITURA MUNICIPAL

Tudo pela Educação Ecológica

Art. 87 - O servidor terá direito a licença, sem remuneração durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o artigo 41.

SEÇÃO VI

Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Art. 88 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º - O período em que o servidor estiver em gozo de licença-prêmio será considerado de efetivo exercício, para todos os efeitos legais.

§ 2º - Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão.

§ 3º - O período de licença-prêmio já adquirido e não gozado pelo servidor, poderá ainda, ser contado em dobro, unicamente, para efeito de aposentadoria.

Art. 89 - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares; *(excluída pela Lei 746/98, 30/12/98)*

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo Único: As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão de licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 90 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa órgão ou entidade.

SEÇÃO VII

Da Licença para tratar de Interesses Particulares

48
43

MUNICÍPIO DE PIEDADE DE PONTE NOVA

PREFEITURA MUNICIPAL

Tudo pela Educação Ecológica

Art. 91 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A interrupção da licença referida no Caput, mesmo que requerida pelo servidor, ficará a critério da Administração.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

SEÇÃO VIII

Da Licença para o desempenho de Mandato Classista

Art. 92 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 99, inciso VI, alínea C.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três) por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual ao mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

CAPÍTULO V

Dos Afastamentos

SEÇÃO I

Dos Afastamentos para Servidor a outro Órgão ou Entidade

Art. 93 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º - A cessão far-se-á mediante portaria publicada no quadro de aviso da Prefeitura.

SEÇÃO II

Do Afastamento para Exercício do Mandato Eletivo

Art. 94 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;
- II - investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pe-

MUNICÍPIO DE PIEDADE DE PONTE NOVA

PREFEITURA MUNICIPAL

Tudo pela Educação Ecológica

19

- la sua remuneração;
- III - investido no mandato de vereador:
- a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
 - b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º - O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

CAPÍTULO VI Das Concessões

Art. 95 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por 1(um) dia, para doação de sangue;
- II - até 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 96 - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovado a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único: Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VII Do Tempo de Serviço

Art. 97 - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal.

Art. 98 - A apuração do tempo de serviço só será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo Único: Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 99 - Além das ausências ao serviço previstas no art. 96, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da

MUNICÍPIO DE PIEDADE DE PONTE NOVA

20

PREFEITURA MUNICIPAL Tudo pela Educação Ecológica

- União, dos Estados, Municípios;
- III - participação em programa de treinamento regulamente instituído;
- IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal exceto para promoção por merecimento;
- V - júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VI - licença;

- a) à gestante, à adotante e à paternidade;
- b) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;
- c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
- d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- e) prêmio opor assiduidade;
- f) por convocação para o serviço militar;

- II - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;

Art. 100 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração
- III - a licença para atividade política, no caso do art. 86, § 2º;
- IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público federal;
- V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à previdência Social;
- VI - o tempo de serviço relativo a Tiro-de-Guerra.

§ 1º - O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 3º - É vedado a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO VIII Do Direito de Petição

Art. 101 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 102 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

MUNICÍPIO DE PIEDADE DE PONTE NOVA

PREFEITURA MUNICIPAL

Tudo pela Educação Ecológica

Art. 103 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único: O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 104 - Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - o recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - o recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 105 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração de recursos é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 106 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único: Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 107 - O direito de requerer prescreve:

- I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
- II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único: O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 108 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis interrompem a prescrição.

Art. 109 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 110 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documentos na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.

Art. 111 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando elevados de ilegalidade;

Art. 112 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

MUNICÍPIO DE PIEDADE DE PONTE NOVA

22

PREFEITURA MUNICIPAL
Tudo pela Educação Ecológica

TÍTULO IV Dos Deveres

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 113 - Ao deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente legais.
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa do direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo Único: A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

CAPÍTULO II Das proibições

Art. 114 - Ao servidor é proibido;

- I - Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fê a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documentos e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiare-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

MUNICÍPIO DE PIEDADE DE PONTE NOVA

23

PREFEITURA MUNICIPAL

Tudo pela Educação Ecológica

- VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XIV - proceder de forma desidiosa;
- XV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III

Da Acumulação

Art. 115 - Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, funções públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada a comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 116 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 117 - O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular lícitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

CAPÍTULO IV

Das Responsabilidades

Art. 118 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 119 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na

MUNICÍPIO DE PIEDADE DE PONTE NOVA

24

PREFEITURA MUNICIPAL**Tudo pela Educação Ecológica**

forma prevista no art. 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 120 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 121 - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

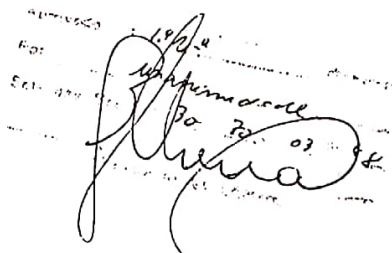
Art. 122 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se-, sendo independentes entre si.

Art. 123 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V
Das Penalidades

Art. 124 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função comissionada;



Art. 125 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 126 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante no art. 114, incisos I a VIII e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais graves.

Art. 127 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertências e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90(noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser

MUNICÍPIO DE PIEDADE DE PONTE NOVA

PREFEITURA MUNICIPAL

Tudo pela Educação Ecológica

convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 128 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único: O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 129 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono do cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- inconsciência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro públicos;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 115.

Art. 130 - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 131 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 132 - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo Único: Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 35 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 133 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VII, X do art. 129, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao horário, sem prejuízo da ação penal cabível.

MUNICÍPIO DE PIEDADE DE PONTE NOVA

26

PREFEITURA MUNICIPAL

Tudo pela Educação Ecológica

Art. 134 - A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 114, incisos IX e X incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único: Não poderá retornar ao serviço público federal, estadual e municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 129, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 135 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 136 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 137 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 138 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I - pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;
- II - pela autoridade administrativa de hierarquia imediatamente inferior se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;
- III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;
- IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 139 - A ação disciplinar prescreverá:

- I - em 5 (cinco) anos, quanto a infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
- III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstas na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

27

MUNICÍPIO DE PIEDADE DE PONTE NOVA
PREFEITURA MUNICIPAL
Tudo pela Educação Ecológica

TÍTULO V
Do Processo Administrativo Disciplinar

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 140 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, sindicância o processo administrativo disciplinar, assegurar ao acusado ampla defesa.

Art. 141 - As denúncias sobre irregularidade serão objetos de apuração, desde que contenham a intensificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único: Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 142 - Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único: O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 143 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instalação de processo disciplinar.

CAPÍTULO II
Do afastamento Preventivo

Art. 144 - Como medida cautelar e a fim que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único: O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III
Do Processo Disciplinar

Art. 145 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada nos exercícios de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

MUNICÍPIO DE PIEDADE DE PONTE NOVA

PREFEITURA MUNICIPAL

Tudo pela Educação Ecológica

Art. 146 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 147 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único: As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 148 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Art. 149 - o prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I

Do Inquérito

Art. 150 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 151 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único: Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 152 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, a careações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo ao permitir a completa elucidação dos fatos.

MUNICÍPIO DE PIEDADE DE PONTE NOVA

PREFEITURA MUNICIPAL

Tudo pela Educação Ecológica

Art. 153 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinente, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito.

Art. 154 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato, expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único: Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 155 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, processar-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 156 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos art. 155 e 156.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

Art. 157 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único: O incidente de sanidade mental será processado em ato apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 158 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indicado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo

MUNICÍPIO DE PIEDADE DE PONTE NOVA

30

PREFEITURA MUNICIPAL

Tudo pela Educação Ecológica

na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indicado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa conter-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 159 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 160 - Achando-se indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo Único: Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 161 - Considerar-se-á rever o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indicado rever, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indicado.

Art. 162 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o disposto legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 163 - O processo disciplinar, com relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

SEÇÃO II Do Julgamento

Art. 164 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados de recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

31

MUNICÍPIO DE PIEDADE DE PONTE NOVA
PREFEITURA MUNICIPAL
Tudo pela Educação Ecológica

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 139.

Art. 165 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às novas provas dos autos.

Parágrafo Único: Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 166 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 140, § 2º, será responsabilizado na forma do capítulo VI do título IV.

Art. 167 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 168 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 169 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único: Ocorridos a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 170 - Serão assegurados transporte e diárias;

I - ao servidor convocado para prestar depoimento, fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigado a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III

Da Revisão do Processo

Art. 171 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem novos ou circunstanciais suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

MUNICÍPIO DE PIEDADE DE PONTE NOVA
PREFEITURA MUNICIPAL
Tudo pela Educação Ecológica

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 172 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 173 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 174 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Secretário Municipal ou autoridade equivalente que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único: Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão na forma do art. 146.

Art. 175 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único: Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 176 - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 177 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 178 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 138.

Parágrafo Único: O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 179 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único: Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI
Dos Benefícios

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 180 - O Município manterá plano de seguridade social para o servidor e sua família.

MUNICÍPIO DE PIEDADE DE PONTE NOVA

33

PREFEITURA MUNICIPAL

Tudo pela Educação Ecológica

Art. 181 - O plano de seguridade social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - assistência à saúde através do IPSEMG. *(Excluído tudo do IPSEMG Lu 747/98, 30/12/98)*

Parágrafo Único: Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta lei.

Art. 182 - Os benefícios do plano de seguridade social do servidor compreendem:

- quanto ao servidor:

- a) aposentadoria; (Instituto Municipal Aposentadoria dos Servidores da Prefeitura Municipal de PIEDADE DE PONTE NOVA);
- b) auxílio-natalidade (IPSEMG);
- c) abono-família (Empregador);
- d) licença para tratamento de saúde (Após 15º dia); (Inst. Munic. Apos. Servidores)
- e) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;
- f) licença por acidente em serviço; (Inst. Munic. Apos. Servidores)
- g) assistência à saúde (IPSEMG-SUS);
- h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias (Empregador).

II - quanto ao dependente:

- a) pensão vitalícia e temporária (IPSEMG);
- b) auxílio-funeral (IPSEMG);
- c) auxílio-reclusão (IPSEMG);
- d) assistência à saúde (IPSEMG-SUS);

Handwritten signature and stamp:
35 75 82 02 98
Município de Piedade de Ponte Nova

§ 1º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores, observado o disposto nos art. 186 e 221.

§ 2º - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao horário público do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II Dos Benefícios

SEÇÃO I Da Aposentadoria

MUNICÍPIO DE PIEDADE DE PONTE NOVA

PREFEITURA MUNICIPAL

Tudo pela Educação Ecológica

Art. 183 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada na lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos, proporcionais ao tempo de serviço.

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo.

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose arqueante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), hipertensão arterial grave, trombose venosa profunda e ataxia de Friedreich. Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º - Nos casos de exercício de atividade consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 71, a aposentadoria de que trata o inciso III, a e c, observará o disposto em lei específica.

Art. 184 - A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 185 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Aprovado em 12.12.05
Por _____
Presidente da Câmara

MUNICÍPIO DE PIEDADE DE PONTE NOVA

35

PREFEITURA MUNICIPAL

Tudo pela Educação Ecológica

Art. 186 - O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no § 3º do art. 41, e revisto na mesma data e proporção sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo Único: São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 187 - O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometida de qualquer das moléstias especificadas no art. 184, § 1º, passará a perceber provento integral.

Art. 188 - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

Art. 189 - o servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado:

I - com remuneração do padrão da classe imediatamente superior àquela em que se encontra posicionado.

II - quando ocupante da última classe da carreira, com remuneração do padrão correspondente, acrescida diferença entre esse e o padrão da classe imediatamente anterior.

Art. 190 - O servidor que tiver exercido função de direção, chefia assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 05 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º - Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior entre os exercícios.

§ 2º - A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 189, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.

Art. 191 - Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia vinte do mês de dezembro, e valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

Art. 192 - Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas, durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de dezembro de 1967, será concedida aposentadoria com provento integral, aos 25 (vinte e cinco) anos do serviço militar.

SEÇÃO II

Do Auxílio-natalidade (IPSEMG)

Art. 193 - O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor acrescido de 50% (cinquenta por cento), por

MUNICÍPIO DE PIEDADE DE PONTE NOVA

36

PREFEITURA MUNICIPAL
Tudo pela Educação Ecológica

nascituro.

§ 2º - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

SEÇÃO III Do Abono-Família (Empregador)

Art. 194 - O Salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

Parágrafo Único: Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, de estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;

II - o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo;

III - a mãe e o pai sem economia própria.

Art. 195 - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 196 - Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e a outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo Único: Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 197- O salário-família não está sujeito a qualquer tributo nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

Art. 198 - O afastamento do cargo efetivo sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

SEÇÃO IV Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 198 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 200 - Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde encontrar internado.

MUNICÍPIO DE PIEDADE DE PONTE NOVA

37

PREFEITURA MUNICIPAL

Tudo pela Educação Ecológica

§ 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois do homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade.

Art. 201 - Findo o prazo da licença, os servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 202 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doenças profissionais ou qualquer das doenças especificadas no art. 183. § 1º.

Art. 203 - O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

Aprova em _____
Por _____
Data _____

SEÇÃO V
Da Licença à Gestante, à Adotante e da
Licença-Paternidade

Art. 204 - Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorrido 30 (trinta) dias do evento a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 205 - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 206 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 207 - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidas 90 (noventa) dias de licença remunerada.

MUNICÍPIO DE PIEDADE DE PONTE NOVA

PREFEITURA MUNICIPAL

Tudo pela Educação Ecológica

Parágrafo Único: No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO VI

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 208 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 209 - Configura acidente o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediatamente ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único: Equipara-se ao acidente em serviço o dano;

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

- sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa;

Art. 210 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único: O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 211 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem

SEÇÃO VII Da Pensão (IPSEMG)

Art. 212 - Por morte do Servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42.

Art. 234 - As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade de beneficiários.

Art. 214 - São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

a) o cônjuge;

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

64

MUNICÍPIO DE PIEDADE DE PONTE NOVA

39

PREFEITURA MUNICIPAL

Tudo pela Educação Ecológica

- c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II - temporária:

- a) os filhos, ou enteados, até 20 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;
- c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;
- d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º - A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e.

§ 2º - A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d.

Art. 215 - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícias e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária;

§ 3º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitaram.

Art. 216 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único: Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiários ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 217 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 218 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

MUNICÍPIO DE PIEDADE DE PONTE NOVA

PREFEITURA MUNICIPAL

Tudo pela Educação Ecológica

- I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
- II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;
- III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança;

Parágrafo Único: A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o beneficiário será automaticamente cancelado.

Art. 219 - Acurreta perda da qualidade de beneficiários:

- I - o seu falecimento;
- II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- II - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
- IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;
- V - a acumulação de pensão na forma do art. 222;
- VI - a renúncia expressa.

Art. 220 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá

- I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;
- II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para os beneficiário ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 221 - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 187.

Art. 222 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de suas pensões.

SEÇÃO VIII Do Auxílio-Funeral

Art. 223 - O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

§ 1º - No caso de acumulação legal de cargo, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º - O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após apresentação do atestado de óbito à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 224 - Se o funeral for custeado por terceiros, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

MUNICÍPIO DE PIEDADE DE PONTE NOVA
PREFEITURA MUNICIPAL
 Tudo pela Educação Ecológica

41

Parágrafo Único: No caso do disposto neste artigo, deverão ser apresentados os comprovantes de despesas.

Art 225 - Em caso de falecimento do servidor em serviço for do local de trabalho, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recurso do município, autarquia ou fundação pública.

SEÇÃO IX
Do Auxílio-Reclusão

Art. 226 - A família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão nos seguintes valores:

- I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;
- II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

§ 1º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração deste que absolvido;

§ 2º - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

Art. 227 - A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestado pelo Sistema Único de Saúde ou supletivamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em lei ou regulamento.

SEÇÃO X
Da Assistência à Saúde (IPSEMG/SUS)

Art. 228 - Prestada conforme Estatuto Órgão Previdência existente e na forma da lei.

CAPÍTULO II
Do Custeio

Art. 229 - O plano de seguridade social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos dois poderes do Município, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei.

§ 2º - O custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Instituto de Previdência Municipal.

MUNICÍPIO DE PIEDADE DE PONTE NOVA

PREFEITURA MUNICIPAL
Tudo pela Educação Ecológica
TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público

Art. 230 - Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público (constituição Federal - Art. 37, IX), poderão ser efetivadas contratações de pessoal, por tempo determinado, limitado às seguintes situações:

- I - combater surtos endêmicos e epidêmicos;
- II - fazer recenseamento (cadastramento);
- III - atender situações de calamidade pública;
- IV - campanhas de saúde pública;
- V - permitir a execução de serviços técnicos, por profissional de notória especialização, nas hipóteses do artigo 13 c/c da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- VI - prejuízo ou perturbações na prestação de serviços públicos essenciais;
- VII - necessidade de pessoal, em decorrência de demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais, estando em tramitação processo para realização de concurso público;
- VIII - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

§ 1º - O contrato de que cogita este artigo tem natureza de direito administrativo, e o contratado, não é considerado servidor público, podendo constar do respectivo contrato, a critério da Administração, cláusula prevendo vantagens concedidas aos servidores.

§ 2º - As contratações serão feitas pelo tempo estritamente necessário para as situações previstas nos incisos I, II, III, IV, VI e VIII, deste artigo.

§ 3º - No caso do inciso VII deste artigo, as contratações deverão observar o prazo máximo de 6 (seis) meses.

§ 4º - O prazo previsto no § 3º não se aplica às funções de Magistério, devendo ser observado o ano letivo.

Art. 231 - As contratações serão sempre precedidas de justificativas contidas em processo, iniciado por proposta das chefias de Divisão, ouvida a Procuradoria Geral do Município e com autorização do Prefeito.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO Das Disposições Gerais

Art. 232 - O dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 233 - Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daquele já previstos nos respectivos planos de carreira:

MUNICÍPIO DE PIEDADE DE PONTE NOVA
PREFEITURA MUNICIPAL

43

PREFEITURA MUNICIPAL
Tudo pela Educação Ecológica

Tudo pela Educação Ecológica
e idéias inventar em trabalhos com f...

- I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e redução dos custos operacionais.
- II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

- II - concessão de medalhas, diplomas de honra no mérito, condecoração e elogio.

Art. 234 - Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 235 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 236- Ao servidor público é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrente;

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria;
- d) da negociação coletiva;
- e) de ajustamento individual e coletivamente, frente à Justiça do Trabalho, nos termos da Constituição Federal.

- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

- c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria;

- e) de ajustamento individual e coletivamente, frente à Justiça do Trabalho, nos termos da Constituição Federal.

- e) de ajustamento individual e coletivamente, frente à Justiça do Trabalho, nos termos da Constituição Federal.

Art. 237 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo Único: Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar,

Art. 238 - Para os fins desta lei, considera-se sede onde estiver instalado o Paço Municipal e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 239 - Ficam submetidos ao regime jurídico único estatutário, instituído por esta lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e das fundações públicas, inclusive os regidos pela Consolidação da Lei do Trabalho, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

§ 1º - Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

ativado instalado o Paço Municipal e on

MUNICÍPIO DE PIEDADE DE PONTE NOVA

PREFEITURA MUNICIPAL

Tudo pela Educação Ecológica

§ 2º - As funções de confiança exercidas por pessoa não integrantes da tabela permanente do órgão ou entidade onde têm exercício ficam transformadas em cargos em comissão e mantidos enquanto não for implantado o plano de cargos dos órgãos ou entidades na forma da lei.

Art. 240 - A licença-prêmio disciplinada pelo art. 76, da Lei nº 48, de 1º/04/91, Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de PIEDADE DE PONTE NOVA, ou por outro diploma legal, fica transformada em licença-prêmio por assiduidade, na forma prevista nos art. 87 a 90.

Art. 241 - Até a edição da lei prevista no § 1º do art. 8 os servidores abrangidos por esta lei contribuirão na forma e nos percentuais em vigência.

Art. 242- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

PIEDADE DE PONTE NOVA, 31 de Março de 1998

Antonio Mayrink Bordoni
PREFEITO MUNICIPAL

Reg. as folhas de
nº ____ a ____ do
Livro de Leis nº ____
de ____/____/____

Aprovado em 14.02.98
Por unanimidade
Sala das Sessões 31.03.98
Presidente da Câmara